



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
Advogado: Dr. Norberto Gonzalez Araújo  
Advogado: Dr. Fábio Lima Quintas  
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca  
Advogado: Dr. Neville de Oliveira  
Advogado: Dr. Ulysses Soares dos Santos  
Agravado: **GLAUCIA GOMES RIBEIRO DA SILVA ARAUJO**  
Advogado: Dr. Luis Eduardo Pantolfi de Souza

GMALR/pe

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.  
- violação da (o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional referente aos tópicos sobre reversão da justa causa sem a necessidade de advertência ou suspensão prévia e a aplicação do IPCA-E.

Consta do v. Acórdão:

"Ainda que o acórdão impugnado tenha examinado a matéria que era essencial em face da linha de raciocínio adotada no julgamento e exposto com clareza os motivos que levaram à conclusão do voto sem incorrer em omissão que deva ser sanada através de embargos declaratórios, a questão referente ao critério da atualização monetária merece o seguinte esclarecimento.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031

Ao contrário do que sustenta o embargante, o item 7 do v. acórdão é claro ao determinar que a correção monetária observe a aplicação da TR, como estabelece a Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste E. Tribunal e, somente a partir de 25 de março de 2015, passe a considerar o IPCA-E (fls. 820), de modo que essa parte do julgado merece ser preservada.

3. As questões suscitadas nos embargos de declaração quanto à reversão da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho e a condenação no pagamento de verbas rescisórias traduzem mero inconformismo com a valoração das provas, sem veicularem omissão que justifique os esclarecimentos postulados no apelo.

Vale lembrar que o juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos expendidos pela parte, mas a analisar e julgar as questões essenciais para o deslinde da demanda, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldam a sua convicção no decidir."

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Alegação(ões):

- violação da (o) alínea "b" do artigo 482 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta a desnecessidade de gradação punitiva para a demissão por justa causa, pugnano pela manutenção da demissão por justa causa.

Consta do v. Acórdão:

" Ao contrário do entendimento adotado na r. sentença, os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução não foram suficientes para demonstrar que a infração disciplinar cometida pela autora teve gravidade capaz para levar à extinção do contrato de trabalho por justa causa.

Com efeito, a circunstância de a autora registrar em rede social fotos de sua vida pessoal em passeios e viagens, além de comercializar produtos cosméticos, durante seu período de afastamento por motivo de doença, não



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

pode, por si só, ser considerada grave o suficiente para validar a dispensa por justa causa.

Ainda que se conceda que os comentários feitos, em tom de deboche, sobre as pessoas que estavam trabalhando em dia útil enquanto a autora fazia um passeio de lancha, mereçam reprovação, não é possível admitir que ela incorreu em ato de mau procedimento que respaldou a penalidade de dispensa por justa causa.

Não é excessivo lembrar que a rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a mais severa das punições que o empregador tem ao seu dispor, de tal modo que só se justifica quando fracassam todos os demais meios disciplinares destinados a corrigir o comportamento do trabalhador.

Logo, ao aplicar a penalidade de rescisão do contrato de trabalho sem antes advertir ou suspender a autora, o empregador afastou-se do padrão do "bonus pater familie", em consequência, desbordou dos limites de seu regular exercício do poder disciplinar.

Daí que a sentença merece reparo para, observados os limites objetivos da demanda (fls. 12/13), afastar a justa causa, reconhecer a dispensa imotivada em 17-IV-2017 e, de conseguinte, acolher a pretensão ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, liberação das guias do FGTS com o pagamento da indenização de 40% e entrega das guias do seguro desemprego."

Como se depreende da leitura do V.Acórdão, a E.Turma considerou que os elementos constantes nos autos não foram suficientes para demonstrar que a infração disciplinar cometida foi grave para ensejar extinção do contrato de trabalho por justa causa.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) e que afasta a possibilidade de cabimento do recurso por violação ou divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) artigo 97 da Constituição Federal.
- violação da (o) da Lei nº 8177/1991; §7º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos pela TR e não pelo IPCA-E.



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031

Consta do v. Acórdão:

" (...) razão por que a correção monetária do crédito do autor deverá observar a aplicação da TR, como manda a Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste E. Tribunal e, a partir de 25 de março de 2015, passará a considerar o IPCA-E, em conformidade com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho."

DA ESSÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TRABALHISTA. O debate judicial sobre a correção monetária trabalhista jamais se afastou da ideia central de que a recomposição do capital deve ser condizente com a desvalorização determinada pela inflação. O que se corrige é o crédito, para que ele se mantenha atual.

DOS PRECEDENTES DESSA RATIO DECIDENDI. O C. TST-PLENO (ArgInC 479-60.2011.5.04.0231) seguiu rigorosamente os precedentes do Eg. STF e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no artigo 39, da Lei 8.177/91, e fixou a variação do IPCA-E como fator de correção trabalhista (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/08/2015). Essa decisão teve efeitos modulados, com efeito a partir de 25/3/2015 (DEJT 30/6/2017).

DA SUPERAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PERANTE O EG. STF. Em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação 22.012/RS, na relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, revogando-se a liminar que havia sido concedida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14.10.2015.

DOS NUMEROSOS PRECEDENTES DO EG. TST. No cenário assim posto, todas as Turmas do TST passaram a adotar o IPCA-E como índice de correção trabalhista. São exemplos: RR-11646-21.2014.5.15.0051, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06/04/2018; ED-RR-11686-09.2014.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018; ARR-1000376-21.2016.5.02.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018; RR-7506-73.2001.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 13/04/2018; AIRR-25035-80.2015.5.24.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/04/2018; ARR-1143-39.2013.5.09.0892, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/02/2018; RR-1981-10.2015.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2017; ARR-930-39.2015.5.14.0402, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/02/2018.

DA SUPERVENIÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. A vigência da Lei 13.467/2017 não mudou a essência da ideia central - de que a correção monetária deve representar a recomposição da perda inflacionária -, nem alterou a ratio decidendi seguida pelo Eg. STF e TST-PLENO. Uma nova Lei ordinária (nº 13.467/2017) não está apta a consagrar uma inconstitucionalidade já antes estabelecida pelo Eg. STF e Eg. TST. O que era inconstitucional antes da Reforma Trabalhista continuou sendo inconstitucional depois. Assim, o art. 879, § 7º, da CLT, não se encontra apto a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

se opor ao sentido das decisões expressadas, já que a essência dos objetos jurídicos visados não se alterou na nova legislação.

DA CERTEZA DE PERDAS INFLACIONÁRIAS COM A TR. As diferenças com as perdas inflacionárias com a adoção da TR são concretas, expressivas e de fácil demonstração:

Ano IPCA-E TR  
2015 10,70% 1,7954%  
2016 6,78% 2,0125%  
2017 2,31% 0,5967%  
2018\* 3,23% 0,0000%  
\*até outubro

FONTES: IBGE, Banco Central do Brasil e Base de Dados do Portal Brasil®.

DAS DECISÕES ATUAIS DO EG. TST. Constata-se que, mesmo na vigência da reforma trabalhista, as Turmas do Eg. TST continuam a determinar a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão plenária do TST proferida no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no artigo 39 da Lei 8.177/1991, por não refletir a efetiva recomposição da perda resultante da inflação, e acolheu o IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015, data adotada pelo STF nos acórdãos que determinaram a aplicação do índice para os créditos em precatórios (ADIS 4.357 e 4.425).

Em decisões recentes do C. TST, já na vigência da Lei nº 13.467/17, ficou assentado que a alteração trazida pelo artigo 879 da CLT é inaplicável. Nesse sentido, a 6ª Turma decidiu ser inviável a aplicação do novo parágrafo 7º do artigo 879 da CLT, uma vez que a Corte Suprema entendeu que a TR não reflete a desvalorização da moeda brasileira e, ainda, porque a Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os contratos extintos antes de sua vigência. Na mesma direção é o entendimento da 1ª Turma, ao assentar que o novo artigo em nada altera a decisão do Plenário do TST, que declarou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, com respaldo em decisão vinculante do STF.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EG. TST. No dia 13.03.2018, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, suscitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 879 da CLT e remeteu o caso ao Pleno.

Diante desse cenário, a decisão adotada pela Turma Julgadora se encontra alinhada com as decisões do Eg. STF, não comportando o apelo razões válidas à superação da apontada ratio decidendi que inspira a correção monetária, mormente considerando-se a jurisprudência notória, iterativa e mais atual das Turmas do Eg. TST, razão pela qual DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

DENEGO seguimento quanto ao tema.  
CONCLUSÃO  
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, **com relação ao tema negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER  
RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

*relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCP. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que *“a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal”* (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, no particular.

Com relação ao tema “justa causa – configuração”, com razão o reclamado.

Cabe transcrever o v. acórdão do TRT, na fração de interesse:

2. Ao contrário do entendimento adotado na r. sentença, os elementos de convicção colhidos ao longo da instrução não foram suficientes para demonstrar que a infração disciplinar cometida pela autora teve gravidade capaz para levar à extinção do contrato de trabalho por justa causa.

**Com efeito, a circunstância de a autora registrar em rede social fotos de sua vida pessoal em passeios e viagens, além de comercializar produtos cosméticos, durante seu período de afastamento por motivo de**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

**doença, não pode, por si só, ser considerada grave o suficiente para validar a dispensa por justa causa.**

**Ainda que se conceda que os comentários feitos, em tom de deboche, sobre as pessoas que estavam trabalhando em dia útil enquanto a autora fazia um passeio de lancha, mereçam reprovação, não é possível admitir que ela incorreu em ato de mau procedimento que respaldou a penalidade de dispensa por justa causa.**

Não é excessivo lembrar que a rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a mais severa das punições que o empregador tem ao seu dispor, de tal modo que só se justifica quando fracassam todos os demais meios disciplinares destinados a corrigir o comportamento do trabalhador.

Logo, ao aplicar a penalidade de rescisão do contrato de trabalho sem antes advertir ou suspender a autora, o empregador afastou-se do padrão do "bonus pater familie", em consequência, desbordou dos limites de seu regular exercício do poder disciplinar.

Daí que a sentença merece reparo para, observados os limites objetivos da demanda (fls. 12/13), afastar a justa causa, reconhecer a dispensa imotivada em 17-IV-2017 e, de conseguinte, acolher a pretensão ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, liberação das guias do FGTS com o pagamento da indenização de 40% e entrega das guias do seguro desemprego.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da trabalhadora, autoriza-se a dedução dos valores recebidos sob o mesmo título, desde que o pagamento se encontre devidamente comprovado nos autos.

De início, cabe ressaltar que restou cumprido o pressuposto do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Como se observa, o Tribunal Regional resolveu dar provimento ao recurso ordinário da parte Autora para afastar a justa causa aplicada, sob o fundamento de que *"a circunstância de a autora registrar em rede social fotos de sua vida pessoal em passeios e viagens, além de comercializar produtos cosméticos, durante seu período de afastamento por motivo de doença, não pode, por si só, ser considerada grave o suficiente para validar a dispensa por justa causa"* e que *"Ainda que se conceda que os comentários feitos, em tom de deboche, sobre as pessoas que estavam trabalhando em dia útil enquanto a autora fazia um passeio de lancha, mereçam reprovação, não é possível admitir que ela incorreu em ato de mau procedimento que respaldou a penalidade de dispensa por justa causa"*.

O quadro fático delimitado no acórdão regional demonstra que (i) a reclamante, no período de afastamento do trabalho por auxílio-doença, postava fotos em redes sociais em viagens e festas; (ii) que a autora, no período de afastamento





**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000922-56.2017.5.02.0031**

previdenciário, prestava serviços de comercialização e representação de produtos de cosméticos, atividade paralela realizada durante o período de suspensão do contrato de trabalho por doença; (iii) e, principalmente, que a autora postou vídeos fazendo passeios de lancha, em dia útil, durante o período de afastamento previdenciário, com comentários jocosos e em tom de deboche, sobre as pessoas que estavam trabalhando.

Portanto, da análise das premissas fáticas contidas no acórdão do TRT, resta demonstrada a incontinência de conduta ou mau procedimento da autora. Assim, a decisão regional que reformou a sentença que havia reconhecido a justa causa, acabou por negar a aplicação do art. 482, "b", da CLT.

Assim sendo, reconhecendo a **transcendência política da causa**, conheço e **dou provimento** ao agravo de instrumento, bem como ao recurso de revista, por violação do art. 482, "b", da CLT, para restabelecer a sentença no tocante à confirmação da justa causa aplicada à reclamante, julgando, por consequência, totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro Relator